

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 830, de 2018.**

**Publicação:** DOU de 22 de maio de 2018.

**Ementa:** Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

### **Resumo das Disposições**

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 830, de 2018, extingue o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

O art. 2º determina que os recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal.

O art. 3º estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos art. 1º e art. 2º quanto à sua execução e à sua operacionalização.

O art. 4º extingue o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB, integrado pelos ministros da Fazenda, do Planejamento e o Presidente do Banco Central, de que trata o Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, na data de publicação dos demonstrativos a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.887, de 2008, apurados após a data de entrada em vigor desta Medida.

Nos termos do Aviso ao Congresso Nacional (AVN) nº 15, de 4 de abril de 2018, em tramitação na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e



Fiscalização, foi encaminhado o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil, relativo ao 4º trimestre de 2017, sendo este o último demonstrativo disponível.

O art. 5º da MPV nº 830, de 2018, estabelece que o Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional o último relatório de desempenho do FSB, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.887, de 2008, até o fim do trimestre subsequente à data de extinção do Fundo.

Finalmente o art. 6º determina que a Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 52, de 3 de maio de 2018, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que acompanha a Medida, sua edição atende os requisitos constitucionais de relevância e de urgência, visto que seu objetivo principal é destinar recursos para o cumprimento da chamada *regra de ouro* das finanças públicas, conforme disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”, dispositivo reforçado pelo § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que determina que “o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária”.

Nesse sentido, visando o cumprimento da *regra de ouro* nesse exercício financeiro, diante da deterioração das condições fiscais do Governo Central observada a partir do exercício de 2014, que se traduz numa estimativa de déficit primário de R\$ 203 bilhões em 2018, torna-se necessária a efetivação de uma série de



medidas, sendo a extinção do FSB de grande relevância, pois irá disponibilizar aproximadamente R\$ 27 bilhões para o pagamento da Dívida Pública Federal.

Além do proposto na MPV, a EM nº 52, de 2018, salienta que outras medidas também estão sendo adotadas visando o cumprimento da *regra de ouro*, destacando-se a antecipação de parte dos contratos de empréstimo do BNDES à União, no valor de R\$ 130 bilhões, o cancelamento de restos a pagar não processados, a extinção de fundos públicos e a desvinculação de superávits financeiros de fontes de recursos.

A EM nº 52, de 2018, esclarece que a criação do FSB, em 2008, deu-se num contexto macrofiscal conjuntural completamente diferente do atual. Predominavam bons resultados fiscais, com superávit superior à meta prevista na LDO, acúmulo de divisas em funções dos expressivos saldos no balanço de pagamentos e expectativas favoráveis de desempenho da economia brasileira, com a obtenção do grau de investimento do país. Essas expectativas eram reforçadas também pelas descobertas das reservas de petróleo do pré-sal, num contexto de grande liquidez internacional e de elevação dos preços das *commodities* no mercado mundial, que possibilitava a atuação no mercado cambial para a aquisição de excesso de dólares que ingressava no país.

Nesse contexto, a EM nº 52, de 2018, argumenta que *a existência do FSB abria a possibilidade de diminuição do custo de carregamento das reservas internacionais com importantes efeitos de sinalizações e formação de expectativas na percepção do risco global do balanço geral de ativos e passivos do setor público.*

*No entanto, o contexto macrofiscal conjuntural e prospectivo do país mudou radicalmente no período mais recente, tornando cada vez menos óbvios os benefícios de se manter a operacionalidade do FSB, o que justifica sua extinção.*

Ainda de acordo com a EM nº 52, de 2018, a lei de criação do FSB determina que saques poderiam ser realizados para mitigar efeitos do ciclo econômico, sendo que a deterioração fiscal recente ocorreu em parte em consequência do ciclo econômico. Assim, a extinção do FSB está alinhada com o objetivo original da própria criação do fundo.

A EM nº 52, de 2018, salienta que a MPV nº 830, de 2018, não gera custos adicionais para a União, sendo, em essência, uma realocação de recursos financeiros de forma a permitir um aperfeiçoamento na execução da política fiscal. Atualmente esses recursos encontram-se alocados, parte em aplicação na Conta Única registrados em nome do fundo, e parte sob a forma de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE. Com a extinção do FSB, os recursos ficam aptos a serem utilizados para pagamento da Dívida Pública Federal, facilitando o cumprimento da *regra de ouro* e dos limites da legislação fiscal.

Brasília, 23 de maio de 2018.

**Haroldo Feitosa Tajra**  
*Consultor Legislativo*